



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Civil Pública Cível **0024299-87.2025.5.24.0061**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2025

Valor da causa: R\$ 4.714.800,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: -----

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LOPES

RÉU: -----

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO LOPES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

PERITO: SERGIO BERGO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE PARANAÍBA
ACPCiv 0024299-87.2025.5.24.0061
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: -----E OUTROS (1)



RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou ação trabalhista

contra ----- e -----, em 03/04/2025, formulando os pedidos elencados na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.714.800,00.

A parte reclamada apresentou defesa escrita, contestando as pretensões da inicial.

Foi produzida prova documental.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da parte reclamada, sendo dispensados os depoimentos das partes. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual, com prazo comum de 10 dias para apresentação de razões finais.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

As reclamadas -----e ----- arguiram a incompetência territorial do juízo de Paranaíba/MS. Sustentaram que o local da prestação dos serviços e os fatos ocorreram em Aparecida do Taboado/MS. Argumentaram que a sede administrativa da empresa situa-se em Itajobi/SP e que nenhum trabalhador reside no foro eleito. Requereram o reconhecimento da incompetência com base no art. 651 da CLT.

De acordo com o art. 2º da Lei 7.347/85 a competência para o julgamento da ação civil pública é do foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

No mesmo sentido é o 93, I do CDC que estabelece que, ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Sendo assim, como os fatos ocorreram em Aparecida do Taboado, é competente para julgar o feito a Vara do Trabalho de Paranaíba, conforme artigo 30, c, IX da Lei 8.432/92.

Rejeito.

ILEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR

As reclamadas -----e ----- suscitaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público e o descabimento da ação civil pública. Defenderam que a pretensão envolve direitos

individuais heterogêneos e não interesses transindividuais. Argumentaram que o caso trata de uma suposta ocorrência pontual e isolada sem atingir a coletividade. Postularam a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de legitimidade e interesse de agir. Arguiram a ausência de interesse de agir face à celebração anterior de Termos de Ajustamento de Conduta. Afirmaram que as obrigações de fazer e não fazer pretendidas já constam nos referidos títulos executivos extrajudiciais. Sustentaram que a imposição de novas multas configuraria bis in idem. Requereram a extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC.

Analiso.

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública está prevista na Constituição Federal (artigo 129, III), Lei Complementar 75/1993 (artigos 6º, VII, "d", e 83, III), Lei 7.347/1985 (artigo 5º) e Lei 8.078/1990 (artigos 81, I, II e III e 82, I).

E a presente ação versa sobre interesses indisponíveis de destacada relevância social, pois diretamente relacionados à saúde e segurança no ambiente do trabalho, alçados à categoria de garantia constitucional (CF, art. 7º, XXII), bem como à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV da CF/88), proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III da CF/88).

A origem das pretensões é comum ao grupo de sujeitos ligados por uma relação jurídica base, no caso, todos os trabalhadores que laboram ou vierem a laborar para os réus, havendo interesse da comunidade e da sociedade como um todo em se combater o trabalho escravo.

Se tratam, portanto, de direitos individuais homogêneos e difusos, nos termos do art. 81, Parágrafo único, inciso I e III da Lei 8.078/90. Embora os primeiros tenham como titulares sujeitos individualizados, decorrem de uma origem ou gênese comum, pois referem-se aos trabalhadores com vínculo com os réus, enquanto o direito vindicado tem origem no alegado descumprimento de obrigação legal e constitucional que diz respeito a todos eles – ou de direitos difusos em relação aos empregados que vierem a ser contratados pelos réus, atraindo desse modo a possibilidade de tutela coletiva.

Patente, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Presente, do mesmo modo, o interesse de agir, pois observado o trinômio adequação, utilidade e necessidade, na medida em que o meio utilizado pelo autor foi adequado (ação judicial para tutela de direitos laborais de natureza difusa e individual homogênea), poderá ser útil, pois em eventual condenação receberá um título judicial que ressarcirá ou prevenirá eventual ato contrário ao direito realizado ou em vias de o ser, e a intervenção do Estado-Juiz é necessária, pois sem esta o autor não teria meios para fazer valer sua pretensão.

Além disso, entendo que a ação civil pública é gênero, da qual são espécies as ações coletiva e civis públicas em sentido estrito. Assim, viável a formulação de pedido de dano moral aos trabalhadores pela via eleita.

Acrescente-se que a denominação "Ação Civil Pública" ou "Ação Coletiva" é, na prática, intercambiável para esse fim. Ambas seguem o rito da Lei nº 7.347/1985 e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, não há bis in idem quanto à aplicação de multa em TAC e eventual condenação por dano moral individual e coletivo, pois o objetivo das medidas é distinto. Veja-se que os segundos se propõem a compensar dano de natureza extrapatrimonial enquanto os primeiro revestem-se de natureza coercitiva para o cumprimento de obrigações estabelecidas.

Desse modo, rejeito a preliminar.

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: CONDIÇÕES DEGRADANTES E DANO MORAL

A reclamante alegou que os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de labor e moradia, caracterizadas pela falta de registro em CTPS, ausência de exames médicos, supressão de EPIs e alojamentos insalubres. Narrou a inexistência de instalações sanitárias e locais adequados para refeições nas frentes de trabalho, obrigando os empregados a realizarem necessidades fisiológicas no mato e banhos com baldes ao ar livre. Afirmou que houve exposição a riscos graves, como acidentes de trabalho sem assistência e armazenamento irregular de agrotóxicos. Sustentou que a conduta antijurídica do réu violou direitos difusos e coletivos ao desrespeitar normas básicas de segurança, saúde e higiene do trabalho. Argumentou que a submissão de empregados ao trabalho escravo atinge o patrimônio ético-valorativo da sociedade e gera sentimento de insegurança na coletividade. Defendeu que a indenização deve cumprir funções compensatória, punitiva e pedagógica para desestimular o descumprimento das leis sociais. Pretendeu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais individuais de natureza gravíssima para cada um dos vinte trabalhadores resgatados e postulou a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 2.000.000,00, com reversão dos valores a fundos públicos ou projetos sociais.

As reclamadas -----e ----- negam o vínculo empregatício com os trabalhadores resgatados, sustentando que a contratação e subordinação foram exercidas exclusivamente por terceiro. Afirmam que as anotações em CTPS decorreram de coação durante a fiscalização. Contestam a existência de condições degradantes ou de trabalho análogo à escravidão. Asseveram que os empregados possuíam liberdade de locomoção e moradia adequada. Rebatem a falta de equipamentos de proteção e de saneamento básico. Refutam o dever de indenizar por ausência de comprovação de danos morais. Argumentam que as verbas rescisórias foram integralmente quitadas. Rechaçaram a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, defendendo que não houve transgressão intolerável a valores fundamentais da sociedade. Apontaram a precariedade de sua situação financeira atual, com dívidas superiores a nove milhões de reais. Mencionado que a fixação deve observar a razoabilidade para evitar enriquecimento sem causa. Requerem a improcedência dos pedidos ou a redução de eventuais valores condenatórios e postularam a improcedência do pedido de R\$ 2.000.000,00.

Analiso.

O combate ao trabalho escravo contemporâneo constitui dever jurídico, constitucional e convencional do Estado brasileiro, inserindo-se no núcleo essencial da proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos fundamentais. A vedação à submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão decorre não apenas do ordenamento jurídico interno, mas também dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil perante o Sistema Global e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

A Constituição da República estabelece como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV), consagrando ainda como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos sem discriminações (art. 3º, I, III e IV). O texto constitucional também assegura a inviolabilidade da liberdade, igualdade, integridade física e moral da pessoa humana, vedando tratamento degradante e desumano (art. 5º, caput e inciso III), além de estabelecer que a ordem econômica possui como fundamento a valorização do trabalho humano e a justiça social (art. 170).

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos impõe aos Estados o dever de respeitar e garantir os direitos humanos previstos em seu texto, bem como de adotar medidas internas aptas à concretização desses direitos. As Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho vedam o trabalho forçado e impõem aos Estados o dever de prevenir, fiscalizar, punir e erradicar práticas de exploração laboral incompatíveis com o trabalho digno e decente.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, consolidou compreensão segundo a qual o conceito contemporâneo de escravidão não se restringe à privação formal da liberdade de locomoção, abrangendo também situações de submissão a condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida, retenção de documentos, isolamento geográfico, vigilância ostensiva, coação moral ou econômica e exploração extrema da vulnerabilidade social do trabalhador.

Na referida decisão, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela insuficiência das medidas de prevenção, fiscalização e repressão ao trabalho escravo contemporâneo, assentando que a pobreza, a exclusão social, o analfabetismo, a desigualdade estrutural e a vulnerabilidade econômica constituem fatores que potencializam a sujeição de trabalhadores a condições incompatíveis com a dignidade humana.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 123/2022 e do denominado Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana, reforçou o dever de magistradas e magistrados brasileiros de exercerem o controle de convencionalidade e de interpretarem o ordenamento jurídico em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Parte-se da compreensão de que toda autoridade judicial nacional também exerce função de juiz interamericano, devendo assegurar a máxima efetividade dos direitos humanos no âmbito interno.

Os “Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho”, especialmente o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo e o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, orientam a magistratura trabalhista a reconhecer que o trabalho escravo contemporâneo se insere em contexto estrutural de desigualdade social, racial e econômica, exigindo atuação jurisdicional comprometida com a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados. O protocolo ressalta que a atuação judicial deve considerar fatores de vulnerabilidade relacionados à raça, classe social, migração, gênero, pobreza extrema, baixa escolaridade e exclusão social, elementos frequentemente presentes em situações de exploração laboral severa.

A perspectiva antidiscriminatória e interseccional deve permear toda a condução processual, abrangendo não apenas o julgamento, mas também a apreciação da prova, a condução das audiências, a valoração dos depoimentos e a compreensão das assimetrias de poder existentes entre trabalhadores vulneráveis e grandes estruturas econômicas. O protocolo destaca que o Direito do Trabalho surgiu precisamente como instrumento de busca da igualdade substancial, sendo insuficiente a adoção de uma igualdade meramente formal diante de contextos estruturais de exploração e opressão.

Nesse contexto, a caracterização do trabalho escravo contemporâneo não exige necessariamente restrição física absoluta da liberdade de locomoção, bastando a submissão do trabalhador a condições que violem sua dignidade, sua autonomia real e seus direitos fundamentais. Jornadas exaustivas, ausência de condições mínimas de higiene, alojamentos degradantes, ausência de água potável, inexistência de instalações sanitárias adequadas, servidão por dívida, retenção salarial, isolamento geográfico e exposição a riscos graves à saúde e segurança configuram formas contemporâneas de exploração incompatíveis com o conceito constitucional e convencional de trabalho digno.

O conceito de trabalho decente, desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho, pressupõe a garantia de trabalho exercido em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade humana. Não há trabalho decente quando o trabalhador é reduzido à condição de objeto econômico descartável, submetido a condições indignas de sobrevivência e privado do mínimo existencial necessário ao exercício de sua cidadania.

O enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo exige também o reconhecimento da responsabilidade daqueles que integram ou se beneficiam da cadeia econômica de exploração laboral. A fragmentação produtiva, a terceirização ilícita ou abusiva e a descentralização da produção não podem servir como mecanismos de blindagem patrimonial ou de afastamento da responsabilidade social e jurídica daqueles que auferem proveito econômico direto ou indireto da precarização extrema das relações de trabalho.

A responsabilização de toda a cadeia produtiva encontra fundamento no dever geral de proteção dos direitos fundamentais, na função social da atividade econômica e no compromisso empresarial de observância dos direitos humanos nas relações laborais. A obtenção de vantagem econômica decorrente da exploração de mão de obra submetida a condições degradantes representa afronta aos valores constitucionais do trabalho humano, da justiça social e da livre iniciativa em sua dimensão constitucionalmente legítima.

A análise da prova em demandas envolvendo trabalho escravo contemporâneo deve observar as especificidades inerentes às relações marcadas por extrema vulnerabilidade social e profunda assimetria de poder. A informalidade, o isolamento geográfico, o temor de represálias, a baixa escolaridade e a dependência econômica frequentemente dificultam a produção de prova documental direta pelos trabalhadores submetidos à exploração.

Por essa razão, a apreciação probatória deve ocorrer de forma contextualizada, sistêmica e compatível com os parâmetros nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, admitindo-se especial relevância aos relatórios de inspeção produzidos por órgãos públicos de fiscalização, aos elementos colhidos em operações institucionais, aos depoimentos testemunhais coerentes e à análise global das condições efetivamente verificadas no ambiente laboral.

O Estado brasileiro assumiu perante a comunidade internacional o compromisso jurídico de prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo. A atuação jurisdicional trabalhista, portanto, não constitui mera aplicação formal da legislação interna, mas instrumento essencial de concretização dos compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Brasil na proteção da dignidade humana e do trabalho decente.

Diante disso, a atuação do Poder Judiciário Trabalhista deve ocorrer em consonância com os parâmetros constitucionais, convencionais e internacionais de proteção dos direitos humanos, assegurando efetividade à proibição absoluta do trabalho escravo contemporâneo e reafirmando o compromisso da República Federativa do Brasil com a construção de uma sociedade fundada na dignidade humana, na justiça social e na valorização do trabalho humano.

Posto isso, nos autos há evidências concretas de labor em situação análoga a de escravidão, pois os trabalhadores foram alojados em local inapropriado (fls. 56/65), sem banheiro adequado para realização de higiene pessoal, em condições precárias. Além disso, não havia cuidado com o manejo de agrotóxicos (fls. 66/72), expondo a saúde dos trabalhadores a risco (art. 7º, XXII da CF/88).

Também não houve a formalização do vínculo empregatício e, conforme se extrai do depoimento de ----- (fl. 90) houve acidente de trabalho sem a devida emissão de CAT e assistência ao trabalhador.

É do o depoimento de ----- que se extraem-se as seguintes informações que revelam a existência de trabalho escravo: "que foram alojados num curral; que tomavam banho a céu aberto ao lado do curral; que faziam necessidades fisiológicas no meio da plantação de limões, se limpando com as folhas do limoeiro; que sofreu um acidente na colheita de limões ferindo os olhos pelo espinhos dos galhos, ficando afastado dois dias no alojamento sem assistência; que trabalhavam de segunda-feira a domingo, não tendo folga semanal" (fls. 90/92).

Vale destacar que para caracterização do trabalho escravo

contemporâneo, conforme fundamentado acima, não é necessário que haja restrição de liberdade de ir e vir, desse modo, pouco importa o relato de ----- neste sentido.

No mais, ----- possui nítido interesse em demonstrar em juízo que a situação não se revela como trabalho análogo ao de escravidão, pois está diretamente envolvido nas questões relatadas no presente processo.

Assim, compreendo que a prova documental apresentada pelo Ministério Público do Trabalho é robusta e revela de forma clara que os trabalhadores foram expostos a condições degradantes de trabalho, mormente em razão da simplicidade dos obreiros envolvidos, que saíram de sua cidade de origem para colher limões na fazenda que estava sendo economicamente explorada pelo réu.

Acrescente-se que a denúncia foi feita contra os reclamados (-----e -----, fl. 40), não havendo nenhuma menção à empresa ----- (fls. 37/40).

No relatório de fiscalização (fls. 44/77) consta o nome dos réus (---- e ----, fl. 46) e a identificação de diversas infrações, como: admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte; deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto; manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, dentre outras.

Também constou no relatório de fiscalização que, em termos documentais, foi observado que a atividade de cultivo de limão era desenvolvida na propriedade conforme contrato de cessão de direitos possessórios, celebrado entre os detentores do direito de uso da área – CEDENTES, SRA. -----, prevendo a cláusula primeira: "CEDEM o direito do ARRENDAMENTO RURAL, o negócio estabelecido sobre a referida área rural, ao CESSIONÁRIO, contendo limão Taiti em cavalo limão cravo, no total de 56.318 plantas com seis anos de idade" (fl. 51).

E de acordo com o contrato de cessão o réu ----- detinha a posse precária do imóvel desde 01/03/2023 (fl. 83).

No termo de declarações de ----- constou a informação de que o convite para trabalhar na colheita do limão partiu de ----- (apelidado de "Pinga"), via ligação telefônica (fl. 90).

Conforme se verifica da ata de audiência de fl. 95, os réus compareceram e firmaram termo de ajustamento de conduta, recusando-se apenas a compor quanto aos danos morais individuais e coletivos.

Desse modo, a partir do contrato de cessão (fls. 79/87) firmado

com o 2º réu, que evidencia a exploração da cultura de limão na propriedade rural, aliado ao Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 90/117), em que os réus assumiram o compromisso de anotar a CTPS dos trabalhadores e pagarem verbas rescisórias, entendendo que houve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com os mesmos.

Acrescente-se que o simples fato de ---- ter afirmado que o contato inicial foi estabelecido com ----- não comprova a tese da reclamada, de que o empregador era ----- . Até porque não comprovaram nos autos a relação entre ----- e a referida empresa (art. 818, II da CLT).

Ademais, nos autos, a empresa não trouxe os atos constitutivos, a fim de se verificar a sua real atividade econômica, tampouco a da mencionada empresa (-----), não havendo qualquer indício de existência fática da mesma.

Vale observar que, ao alega ser mera exportadora do produto, deveria ter documentos comprovando a relação comercial estabelecida com seus fornecedores, neste caso, a empresa -----, todavia, nenhum documento foi juntado aos autos.

Acrescente-se que o depoimento de -----, diante da prova documental (contrato de cessão de fls. 83/79 e termo de ajustamento de conduta), revela-se frágil, mormente em função da prática reiterada dessa modalidade de exploração, que se dá por meio de diversos intermediários, os denominados "gatos".

Veja-se que a reclamada não comprovou pressão ou coação no momento em que firmou o TAC (fls. 99/117).

Além disso, na audiência ocorrida com o Ministério Público do Trabalho, em que se encontrava acompanhada de advogado, deveria ter informado que não era o empregador e, mesmo assim, manteve-se silente, ventilando a tese apenas neste momento.

De todo modo nos casos de trabalho escravo, a jurisprudência dominante entende que os elos da cadeia produtiva e o tomador de serviços respondem solidariamente, conforme se observar pela jurisprudência abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO 1. Ao contratar empresa inidônea, que mantém empregados em condições de trabalho análogas às de escravo mediante pacto no qual a redução de custos figura como objetivo a ser atingido, a tomadora de serviços torna-se coautora do ilícito cometido por aquela. 2 . Tais circunstâncias atraem sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, à luz do art. 942 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento . (TST - AIRR: 13452020105020050, Relator.: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Isso significa que a Justiça do Trabalho pode exigir a reparação

financeira integral de qualquer uma das empresas beneficiadas, independentemente do seu grau de subordinação e, no caso, não há dúvidas de que os réus eram cessionários da propriedade rural e beneficiários da colheita dos limões.

No mais, em defesa, os réus não negaram vinculação entre si.

Por tais razões, considero configurado o trabalho em condições análogas à escravidão, logo, devida a condenação ao pagamento de compensação por dano moral individual, a cada um dos trabalhadores envolvidos, pois é patente que tiveram sua dignidade violada (art. 1º, III da CF/88), sujeitando-se a condições degradantes de trabalho.

Observo, contudo, que, segundo a própria petição inicial, a lesão em análise iniciou-se em 09/02/2024, conforme narrado na denúncia, com extensão até o dia 15/02/2024, quando ocorreu a ação fiscal.

Assim, observo que os trabalhadores foram expostos ao dano por um curto período de tempo, embora não se descarte a gravidade dos fatos e a necessidade de se combater tal conduta.

Desse modo, com fundamento nos artigos 1º, III, IV, 5º, 7º, XXII CF/88, que consagram os princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, bem como o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, é certo que o trabalho em condições análogas à escravidão violou direitos de natureza extrapatrimonial.

Nesses casos, inclusive, o dano é *in re ipsa*, pois decorre do próprio evento danoso, sendo evidente que a situação jurídica avaliada acima atingiu a integridade física e psíquica dos trabalhadores envolvidos.

O seu quantum, ante o valor inestimável dos bens jurídicos, deve ser quantificado pelo juízo, ressaltando que o art. 223-G da CLT possui critérios meramente orientativos de fundamentação da decisão judicial, conforme posição do STF nas ADIn 6.050; 6.069; 6.082.

Assim, levando-se em conta a natureza do bem jurídico tutelado (dignidade, integridade física, psíquica dos autores), a gravidade da lesão, reputo grave o dano. Todavia, observo que a lesão perdurou por curto espaço de tempo (de 09/02 /2025 a 15/02/2025, cerca de 7 dias) e os réus firmaram TAC com o MPT, comprometendo-se a formalização do vínculo de emprego e pagamento de verbas rescisórias. Assim, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$3.500,00 para cada trabalhador. O que equivale, aproximadamente, a 7 dias de labor multiplicado por 4, tomando-se por base a maior remuneração indicada nos autos (R\$4.000,00).

No que tange ao dano moral coletivo, este por ser compreendido como o prejuízo decorrente de lesão causada a uma coletividade, transcendendo, pois, os interesses privados e pessoais. Exsurge de fatos lesivos a interesses extrapatrimoniais coletivos. Por oportuno, vale a pena colacionar o seguinte julgado deste E. Regional:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PELA EMPRESA - DANO MORAL COLETIVO. O dano moral coletivo somente se caracteriza quando a ofensa causar repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico. O simples fato de a postura patronal não encontrar respaldo na norma heterônoma, apesar de motivar a condenação nas obrigações de fazer e não fazer, não gera danos morais coletivos se os fatos imputados não forem potencialmente lesivos o suficiente para justificar a repercussão coletiva. Recurso ordinário provido, por unanimidade (TRT 24ª / Tribunal Pleno / RO.10095800-68.2008.5.24.0006. Relator: Desembargador NICANOR DE ARAÚJO LIMA - DEJT 28/07/2010).”

Levando em conta os fatos tidos nestes autos como verdade processual, resta indene de dúvidas que a submissão de trabalhadores a condições degradantes de trabalho e análogas à escravidão violam diversos dispositivos constitucionais, bem como obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, com prejuízo à saúde e a segurança no ambiente de trabalho, conforme visto em tópico antecedente, tal ilícito ofende não só o patrimônio jurídico dos empregados envolvidos, mas também de toda a coletividade, uma vez que o descumprimento dessas regras representa, por certo, uma depreciação da imagem local da comunidade, que recebe a pecha de ser conivente com situações como a descrita nos autos. Ademais, a exploração de trabalho em tais condições representa indevida vantagem de competitividade em relação às empresas que atendem *ipsis litteris* a legislação trabalhista, motivo pelo qual a responsabilização do ofensor pelo dano moral coletivo por ele ocasionado torna-se plausível, nos termos do art. 5º, V, da CRFB/88 e 186 e 927, ambos do CC.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 5.869/1973 - DESCABIMENTO . 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts . 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO . RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. 2.1 . A existência de trabalho análogo ao de escravo e o descumprimento das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 2.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados . 2.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF) . 2.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP) . 2.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela evidência de trabalhadores em condições análogas às de

escravo, mediante o descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil . 3. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR . CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade . Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 000098769.2014.5 .10.0801, Relator.: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/03/2017)

Tratando-se de dano moral, ainda que de natureza coletiva, não se exige a prova do prejuízo em concreto, porquanto opera-se in re ipsa.

Diante disso, e levando em conta o lapso temporal de descumprimento, a espécie e a gravidade das ofensas, a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, o porte da demandada e, ainda, o caráter pedagógico (a fim de inibir essa e outras condutas ofensivas aos direitos transindividuais), defiro o pedido de pagamento de indenização por danos morais experimentados pela coletividade e, em consequência, arbitro, por entender como razoável, o valor de R\$ 20.000,00.

Ressalto que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326 do STJ.

A importância acima arbitrada deverá ser revertida, em princípio, ao FAT, sem prejuízo de se conferir outra destinação social em favor da coletividade, a critério do MPT e com a concordância do juízo.

Pretensão acolhida.

Na mesma oportunidade, comprovado o labor em condições análogas a escravidão, indefiro o pedido dos réus de exclusão do nome na lista suja do trabalho escravo.

Tendo em vista que o valor da indenização é fixo, devido a cada trabalhador, desnecessária a perícia contábil, nos moldes requeridos pelos réus.

Também entendo desnecessária a perícia do local de trabalho, da forma postulada pelos reclamados, em razão da prova documental juntada aos autos, demonstrando-se a primeira desnecessária (art. 765 da CLT).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRÉUS

As reclamadas -----e ----- contestaram a responsabilidade solidária entre os réus. Afirmaram que o réu ----- não coordenava as atividades na fazenda. Defenderam que, em caso de eventual condenação, a responsabilidade deve ser apenas subsidiária. Atribuíram a responsabilidade exclusiva ao empreiteiro contratante dos serviços.

Aprecio.

Conforme exposto acima, na denúncia constou o nome dos réus, os quais compareceram à audiência junto ao Ministério Público e firmaram TAC para regularização da condição dos trabalhadores.

Na defesa não há argumento algum que afaste a relação entre ambos, ou seja, de que a exploração da atividade foi executada em conjunto pelos réus. Também é incontroverso o conhecimento acerca dos fatos ocorridos.

Além disso, no contrato de cessão há menção expressa ao nome do segundo réu.

Nesse sentido, no que diz respeito à responsabilização pelos danos sofridos, os artigos 186, 187 e 927 do CCB/2002 estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que moral, ou que no exercício de um direito exceder os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

Assim, entendo que a responsabilidade dos réus é solidária.

De todo modo, no que diz respeito ao trabalho escravo, vale destacar que a teoria do avestruz, também denominada cegueira deliberada, afasta a alegação de desconhecimento intencional acerca da exploração de trabalho escravo contemporâneo. No âmbito trabalhista, aplica-se especialmente às empresas que, embora se beneficiem economicamente da cadeia produtiva precarizada, optam deliberadamente por não fiscalizar as condições reais de trabalho. A omissão consciente diante de situações evidentes de degradação humana viola os deveres de diligência, proteção aos direitos humanos e função social da atividade econômica. Assim, o beneficiário da exploração não pode invocar ignorância para afastar sua responsabilização jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

EMENTA: ARRENDAMENTO RURAL. PARCERIA RURAL. FRAUDE. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA . TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TEORIA DO AVESTRUZ OU TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS). Embora tenha presenciado todo vilipêndio à dignidade dos trabalhadores, fato que nem sequer foi negado na peça contestatória, o proprietário da terra segue linha defensiva pautada na Teoria da Cegueira Deliberada, também conhecida como Teoria do Avestruz. Essa metáfora foi utilizada pela Suprema Corte Americana, ao comparar o agente causador de um dano à avestruz, que enterra a cabeça para não tomar conhecimento de algo que ocorre em seu entorno ou aparenta uma surpresa pouco crível, consideradas as vantagens que auferir com seu intencional estado de ignorância sobre uma situação suspeita, no caso, a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo . Assim, é necessário imputar responsabilidade àquele que, com o intuito de auferir vantagens, finge não perceber a existência de ilícitos de grande repercussão no âmbito da cadeia produtiva. Recurso do primeiro reclamado desprovido, no particular. (TRT-18 - ROT: 0010474-36.2016 .5.18.0004, Relator.: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA)

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da decisão do STF nas ADCs 58 e 59, assim como com base no Tema 1.191 de Repercussão Geral, aos créditos trabalhistas deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e juros utilizados para as condenações cíveis em geral. Dessa forma, na fase pré-judicial, deve incidir o IPCA-E, além dos juros legais (art. 39, "caput", da Lei n.º 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, a qual abrange juros e correção monetária.

Em razão da alteração legislativa trazida pela Lei 14.905/2024, a partir de 30/8/2024, a correção monetária se dará pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, caput e §1º do CC. Lado outro, os juros incidentes serão fixados de acordo com a "taxa legal", que corresponde ao resultado da subtração SELIC – IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa 0), na forma do art. 406, caput e §§ 1º a 3º do CC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos de ação trabalhista movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de -----decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos para, nos termos da fundamentação, condenar os réus solidariamente ao pagamento de compensação por danos morais a cada um dos trabalhadores envolvidos e dano moral coletivo, nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária conforme fundamentação.

Não há recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais.

Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 800,00 calculado sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$40.000,00.

Intimem-se as partes, sendo o MPT na forma regimental.

PARANAIBA/MS, 29 de maio de 2026.

HELLA DE FATIMA MAEDA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por HELLA DE FATIMA MAEDA, em 29/05/2026, às 15:36:08 - 0f07ea5
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/26052915341731500000032381519?instancia=1>
Número do processo: 0024299-87.2025.5.24.0061
Número do documento: 26052915341731500000032381519